



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900165/2006-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.204 – 2ª Turma Especial**
Data 07 de maio de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente CRG MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Processo nº 10783.900165/2006-71
Resolução nº **1802-000.204**

S1-TE02
Fl. 4

recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido.

Rest/Res: indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/04/2009 (quinta-feira), conforme AR às fls. 49, a Contribuinte apresentou em 02/06/2009 o recurso voluntário de fls. 50 a 53, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/04/2009, uma quinta-feira. Como o dia 1º de maio é feriado nacional, a contagem do prazo para apresentação de recurso só foi iniciada em 04/05/2009 (segunda-feira).

O recurso foi apresentado em 02/06/2009 e é, portanto, tempestivo. Também está dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada.

O PER/DCOMP nº 01126.29675.190903.1.3.04-5081 (fls. 08 a 14) foi transmitido em 19/09/2003.

A Contribuinte utilizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de SIMPLES, referente ao período de apuração – PA agosto/2002, para quitar, por compensação, débitos de Pis-agosto/2002, Cofins-agosto/2002, CSLL - 3º trim/2002 e Pis-setembro/2002.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/08/2002).

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 421.283, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), e que, em razão disso, utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, porque não foi teria sido possível constatar, pelos sistemas da Receita Federal, “que realmente para os fatos geradores em que a interessada fora excluída do Simples havia duplicidade de recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido”.

Transcrevo a seguir o conteúdo do voto que orientou a decisão em primeira instância administrativa:

Quanto à razão do indeferimento do seu pedido, a interessada alega que efetuou já para o ano-calendário de 2002 recolhimentos com base no Lucro Presumido.

Entretanto, em consulta ao Sistema SIEF — PAGAMENTOS — CONSULTA, foi verificado que entre o período de 2002 e 2004 foram efetuados recolhimentos tanto de Simples como de Lucro Presumido a partir de 2003.

Ocorre que a interessada, cujo ônus lhe pertencia, deveria ter demonstrado de que forma este pagamento de Simples teria sido

indevido, já que não o sistema aloca o respectivo DARF para recolhimento também de Simples do período anterior (sic).

Portanto, como seria ônus da interessada a comprovação de que realmente tais pagamentos de Simples foram devidos, entendo que não há liquidez e certeza nos créditos pleiteados, bem como insuficiência do mesmo para quitar os débitos declarados na PER/DCOMP.

Dessa forma, como os alegados créditos não gozam dos pressupostos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN, visto não ter o contribuinte trazido aos autos as provas a seu favor, INDEFIRO a solicitação e NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO.

O pleito da interessada não está fundado em alegação de duplicidade de pagamento.

O que ela busca é o aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período para o qual ela fora excluída do Simples, visando a quitação, mediante compensação, de tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime que teria passado a adotar justamente em razão de sua exclusão do Simples.

A decisão de primeira instância administrativa produz uma contradição.

Por meio da declaração de compensação, a Contribuinte reconheceu débitos no regime do lucro presumido, justamente porque havia sido excluída do regime de tributação simplificada.

Tudo indica que a Contribuinte, conformada com sua exclusão do Simples, pretendeu apenas utilizar pagamento que não mais poderia ficar vinculado a débito do regime simplificado para quitar tributos apurados com as regras do lucro presumido, alguns deles relativos ao mesmo período de apuração do mencionado pagamento.

Mas ao manter a vinculação do pagamento ao débito no código 6106, a DRJ acabou mantendo o débito do Simples, conforme originalmente apurado pela Contribuinte.

Restou então, para um mesmo período, uma incorreta cumulação de débitos, ou seja, débito de Simples e débitos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

É oportuno registrar que nos casos de lançamento de ofício para exigência de diferenças de tributos apuradas em decorrência de exclusão do Simples com efeitos retroativos, o aproveitamento dos pagamentos feitos sob o regime simplificado costuma se dar até mesmo de ofício, independentemente de apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte.

E quando isto não é feito de ofício, esta instância administrativa manda fazê-lo.

A matéria já está inclusive sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

O fato é que o Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS e COFINS, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

É por isso que em muitos casos o aproveitamento de pagamento feito sob o regime simplificado (para quitação de débitos decorrentes do regime de tributação adotado em substituição àquele) nem mesmo exige compensação via PER/DCOMP, quando o pagamento refere-se aos mesmos tributos e períodos dos “novos” débitos.

No caso aqui examinado, a Contribuinte, conformando-se com sua exclusão do Simples, procurou aproveitar pagamento a título de Simples do PA agosto/2002 para quitar débitos de Pis-agosto/2002, Cofins-agosto/2002, CSLL - 3º trim/2002 e Pis-setembro/2002, apurados, segundo ela, de acordo com o regime do lucro presumido.

A decisão sobre este encontro de contas não pode estar fundamentada na convalidação do débito apurado e declarado no código 6106, relativo ao Simples.

Se foi o próprio Fisco que excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls. 3), este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.

Também não serve a esse fim o argumento de que não houve comprovação de duplicidade no pagamento, até porque não é esta a alegação da Contribuinte.

A solução do presente processo depende de uma instrução complementar, a ser realizada pela Delegacia de origem.

O exame do encontro de contas depende:

1- da decomposição do pagamento no código 6106, para identificação das parcelas referentes a cada um dos tributos englobados neste pagamento unificado; e

2- da confrontação destas parcelas com os débitos relativos ao regime de tributação que substituiu o Simples (que a contribuinte alega ser o Lucro Presumido), identificando eventuais excessos, caso existam.

Só depois disso é que se poderá verificar em que medida os débitos informados no PER/DCOMP objeto destes autos podem ser quitados pelo alegado crédito.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Processo nº 10783.900165/2006-71
Resolução nº **1802-000.204**

S1-TE02
Fl. 8

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa